

TC 038.454/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC.

Responsáveis solidários: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93).

Advogado/Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sr. Bruno Vaz Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável". O objetivo do projeto era produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos Estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita, tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, agregando informação, arte e lazer de forma criativa, através do teatro, inspirando todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura à população carente.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 14, p.2-54, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 21/9/2010 o projeto cultural "Teatro Sustentável", com o objetivo de realizar apresentações teatrais pelo interior brasileiro, mostrando a crianças, jovens e adultos como conviver em harmonia com a natureza, através de nossa expressão cultural. Os objetivos específicos do projeto eram divulgar a cultura nacional através da arte, colaborar com a educação e cidadania de nossas crianças e reeducar jovens e adultos, além de oferecer um espetáculo gratuito e itinerante às crianças da rede pública de ensino e à população em geral, descentralizando a cultura das grandes cidades, levando o teatro para o interior dos estados, e proporcionando um espetáculo teatral para a população que, normalmente, não tem acesso a cultura.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC sob o número 108591, verificando-se a sua aprovação mediante a Portaria nº 654 de 29/11/2010, publicada no DOU em 1/12/2010 (peça 14, p.64-71). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 828.920,00. A vigência foi fixada de 1/12/ a 31/12/2010, sendo prorrogada até 31/12/2012 (peça 14, p. 90). À peça 14, p. 77-92, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato com os recursos captados, conforme a seguir:

DATA	VALOR CAPTADO (R\$)
30/11/2011	322.380,80
22/12/2011	40.000,00
26/12/2011	85.000,00
27/12/2011	80.000,00

27/12/2011	250.000,00
TOTAL	777.380,80

4. À peça 14, p.94, observa-se a prorrogação da prestação de contas até 3/3/2013, constando à peça 14, p.96-150 e peça 15, p. 1-59 os documentos, além de complementação à peça 15, p.60-84, constatando-se à peça 15, p.55, a devolução de saldo no valor de R\$ 27.593,70 em 27/3/2013. Posteriormente, verifica-se que o MinC efetuou procedimento de circularização junto a diversas escolas, no intuito de confirmar a realização dos eventos (peça 15, p.85-103).

5. Por intermédio do Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111), concluiu-se pelo não cumprimento dos objetivos e não comprovação da realização do projeto, uma vez não verificada comprovação documental da realização das apresentações. Na sequência (peça 15, p.112-113), Laudo Final sobre a Prestação de Contas Final foi emitido sob o n. 63 em 1/8/2016, com publicação da Portaria n. 481/2016 no DOU de 11/8/2016 (peça 15, p.163), tornando pública a reprovação das contas.

6. Constam à peça 15, p.115-121 os Comunicados n.155, 156, 157, 158 e 159 de 5/8/2016, solicitando a devolução dos recursos, sendo tentado o contato telefônico (peça 15, p.133) sem sucesso. À peça 15, p. 146-156, avistam-se novas notificações, desta feita, para outro endereço fornecido pela sócia administradora (a partir de 15/1/2013), Sra. Zuleica Amorim, assim como informação de que a proponente estava impossibilitada de apresentar defesa, visto que todos os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal.

7. Às peças 1-13, constam demonstrativos de débito, fichas de qualificação dos responsáveis, matriz de responsabilização e documentos do SIAFI, verificando-se à peça 21, Relatório de Tomada de Contas Especial sob o n. 37/2017, contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

8. À peça 17 e peça 24, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 808/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 30/11/2011 (peça 14, p.91) e os responsáveis foram notificados em agosto de 2016, conforme peça 15, p.115-131.

10. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

11. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados diversos processos de Tomada de Contas Especial contra o responsável, Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e a Sra. Zuleica Amorim (responsável incluída na demanda, conforme análise na seção “Exame Técnico”), sócios administradores, conforme a seguir:

Processos envolvendo a Sra. Zuleica Amorim:

TC [027.852/2017-2](#) - Relator: AROLDO CEDRAZ - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Processo de TCE instaurado

pelo Minc, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda. Me, sociedade empresarial limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 11-12860 , intitulado Cultura Itinerante pelo Brasil, tendo por objeto promover um espetáculo de artes cênicas gratuito. - SITUAÇÃO: ABERTO

TC [027.368/2017-3](#) - Relator: AROLDO CEDRAZ - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Minc, envia a TCE nº 1400.005023/2017-17 – instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Vision Mídia e Propaganda Ltda., sociedade empresarial Ltda sediada em São Paulo, p/a realização do Projeto PRONAC nº 11-12695 , intitulado “Caminhos de Caminhoneiros”. - SITUAÇÃO: ABERTO

Processos envolvendo o Sr. Felipe Vaz Amorim e Sra. Zuleica Amorim

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Zuleica Amorim	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)	2018	AROLDO CEDRAZ

Processos envolvendo o Sr. Felipe Vaz Amorim

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano de autuação	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	2016	BRUNO DANTAS
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei	2017	AROLDO CEDRAZ

	Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas		
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado "Ambientarte". Resp: Amazon Books e Arts Eireli - ME, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador".	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento".	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento".	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "As Paineiras do Morumbi", Arquitetura, História e Meio	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil	2017	AROLDO CEDRAZ

	Felipe Vaz Amorim	dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35		
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	2017	AROLDO CEDRAZ

EXAME TÉCNICO

12. Em termos de situação encontrada, não se verificou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para realização do projeto PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", considerando a não comprovação da execução física.

13. Conforme destacado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p. 104-111), a proponente afirmou ter realizado o projeto para um público de aproximadamente 11.000 pessoas, todavia, apesar de listar as cidades de Chapecó/SC, Bagé/RS, Maringá/PR e Montes Claros/MG, o relatório final informou que foram realizadas 163 apresentações em 6 cidades, a saber, São Bernardo do Campo/SP, Horizontina/RS, Montenegro/RS, Chapecó/SC, Maringá/PR e São Paulo/SP, não sendo encontrada nenhuma solicitação de alteração.

14. Segundo o referido Parecer do MinC, após diligências efetuadas, a proponente informou que o projeto não foi realizado na cidade de Montenegro/RS e que a prestação de contas estava com erro. Considerando o exposto, foi providenciada a devolução de R\$ 3.594,05 ao erário em 20/2/2014 (peça 15, p.89). Por outra via, quando cobrada a respeito das declarações das escolas beneficiadas, a proponente respondeu "não ter tais documentos e que vinha encontrando dificuldades em obtê-los por conta das férias escolares", tendo enviado uma relação de escolas com nomes e endereços.

15. Observou o Ministério que somente duas declarações foram enviadas, ao longo do tempo, sem autenticação digital, possuindo apenas assinatura eletrônica (não física e sem carimbo). O relato do MinC, ao final, foi da falta de consistência nas informações, eis que uma escola afirmou ter ciência do projeto e confirmado a realização, porém, outras afirmaram não ter sido realizado o projeto, sendo que algumas informaram a realização do Projeto Planeta Água, com fotografias que seriam de outro projeto. Ainda, outras escolas não souberam informar se o projeto foi ou não realizado, não havendo registro videográfico da realização dos eventos, em que pese se verificar o pagamento da despesa.

16. Salientou o MinC, ainda, em seu Parecer, a não comprovação das medidas de acessibilidade e democratização do acesso que estavam previstas, e o não cumprimento do plano de distribuição e divulgação, eis que, em que pese ter sido enviado o panfleto e o banner da divulgação, o material era genérico, não possuindo data, local de realização, nem mesmo a logomarca dos patrocinadores, não existindo clipagem pela proponente e registros de mídia espontânea.

17. As evidências das irregularidades estão presentes em despachos, notificações, defesas, comunicados e, especialmente, no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016 (peça 15, p. 104-111) e Laudo Final sobre a prestação de contas (peça 15, p.112-113), além de fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização (peças 2-13), Relatório de Tomada de Contas Especial

(peça 21), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 17) e Pronunciamento Ministerial (peça 24).

18. A constatação final é de não comprovação da regular aplicação dos recursos com dano ao erário. O encaminhamento dado à TCE em sua fase interna, no entanto, merece reparo com relação à responsabilização solidária dos sócios da empresa proponente. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim, consoante o contrato social e alterações à peça 14, p.20-53, eis que participou do processo de gestão como sócio administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. até 15/1/2013, quando foi substituído pela Sra. Zuleica Amorim (peça 14, p.42), que se tornou sócia administradora a partir desta data (peça 14, p.94).

19. Não é demais ressaltar, todavia, que a prestação de contas era devida em março de 2013, ou seja, a Sra. Zuleica, a partir de seu ingresso na sociedade em janeiro de 2013, passou a responder pelos atos da sociedade, e, conseqüentemente, pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por intermédio de doações e patrocínios, sob a égide da Lei Rouanet, para realização do PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável".

20. Contudo, em relação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, eis que não era sócio administrador da empresa à época dos fatos, respondendo pela administração, ao longo da execução do projeto, os sócios Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim.

21. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 – Primeira Câmara, Acórdãos 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara e Acórdão 973/2018 – Plenário, respectivamente).

22. Saliente-se que a Súmula nº 286 do Tribunal de Contas da União preceitua que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

23. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do MinC e da Controladoria-Geral da União, entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de chamar o Sr. Bruno Vaz Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos. Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador até 15/1/2013) e Sra. Zuleica Amorim (sócia administradora a partir de 15/1/2013), devendo-lhes ser exigida a apresentação de alegações de defesa e/ou a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de liberação dos recursos.

24. Importa salientar, ainda, o conteúdo da Nota Técnica MinC n. 01/2013, de 19/12/2013 encontrada à peça 12, identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas, pertencentes ao mesmo sócio, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo

“Belini Cultural”, versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa.

25. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

26. Consta nos autos que o Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas.

27. No caso específico deste projeto, cujos recursos foram captados, procedeu-se à continuidade da análise, verificando-se, no entanto, a partir das informações consignadas, a não comprovação da execução do objeto, com reprovação total das contas, imputando-se débito aos responsáveis pelo total captado, conforme apresentado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111), eis que não houve comprovação da execução física, aliado ao fato de que não houve comprovação das medidas de acessibilidade e democratização do acesso, e não cumprimento do plano de distribuição e divulgação, conforme apresentado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111).

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), na condição de sócios administradores, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, conforme análise nos itens 12 a 27 da seção “Exame Técnico”.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 realizar a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), na condição de sócios administradores, em solidariedade com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

- a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não

apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111).

b) **Conduta:** Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável" e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, em termos de cidades beneficiadas, com registro da não realização dos espetáculos teatrais em diversas escolas, conforme apurado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016 do Ministério da Cultura, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111).

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010 do MinC, art.6º, IN 01/2013 do MinC, art.64 a 95, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", e a alteração das cidades beneficiadas, sem aprovação ministerial, com registros da não realização dos espetáculos teatrais, resultam na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.

e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.

e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidades e às condutas de que trata o item 30.1, letras "a" e "b", atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
322.380,80	30/11/2011
40.000,00	22/12/2011
85.000,00	26/12/2011
80.000,00	27/12/2011
250.000,00	27/12/2011

(*) Valores recolhidos em 27/3/2013 e 20/2/2014 (valores deduzidos): R\$ 27.593,70 e R\$ 3.594,05

Valor atualizado até 12/12/2018: R\$ 1.128.440,75

SECEX/TCE, em 12/12/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111).</p>	<p>Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), na condição de sócios administradores, em solidariedade e com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34).</p>	<p>2008/2013</p>	<p>Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável" e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, em termos de cidades beneficiadas, com registro da não realização dos espetáculos teatrais em diversas escolas, conforme apurado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016 do Ministério da Cultura, datado de 22/2/2016 (peça 15, p.104-111).</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 108591 - "Teatro Sustentável", e a alteração das cidades beneficiadas, sem aprovação ministerial, com registros da não realização dos espetáculos teatrais, resultam na presunção de dano ao erário pelo valor total captado,</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.</p>